



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15197.000208/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.148 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2003

VINCULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A obrigação de declarar ocorrências em GFIP está vinculada à caracterização dos fatos geradores da obrigação principal.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, Decisão Notificação – DN 11.401-4/0412/2006, que julgou a autuação procedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório da decisão acórdão recorrida:

Conforme o descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls.03/04, trata-se de infringência ao art. 32, Inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP com informações que alteram o valor das contribuições, preenchendo incorretamente as informações referentes ao "Código de Ocorrência" de funcionários que exercem de forma permanente, não ocasional nem intermitente, atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos mesmos.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a multa aplicada foi no valor de R\$ 688.886,80 (seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente a cem por cento do valor da contribuição devida e não declarada, respeitados os limites previstos, conforme artigo 32, inciso IV, parágrafos 4.º e 5.º da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

3. O Auto de Infração foi lavrado em 28/06/04, tendo a empresa dele tomado conhecimento em 30/06/04, conforme xerocópia do Aviso de Recebimento - AR, às fls. 21.

DA DEFESA

4. A empresa, inconformada com a autuação, apresentou impugnação, às fls. 23/110, tempestivamente, alegando, em síntese, o seguinte:

4.1 - preliminarmente, pede o sobrestamento do processo, pois a matéria esta sendo discutida na NFLD n.º 35.525.120-5 e nos Als n.ºs 35.525.122-1, 35.525.126-4 e 35.525.128-0, e que o cabimento da presente autuação esta relacionado à procedência dos mesmos, que estão sendo integralmente questionados por

meio de outras impugnações apresentadas, e que os referidos processos sejam reunidos para decisão final conjunta;

4.2 - nulidade do Auto de Infração, face a ausência da devida fundamentação legal, e que não foi lavrado de forma clara, estando repleto de imperfeições, que afrontam o disposto nos artigos 37, da Lei n.º 8.212/91 e 142, do Código Tributário Nacional, além do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, e devido ainda ao fato do cálculo da multa ter sido apurado com base no valor da contribuição indevida, apurada por arbitramento;

4.3 - conforme demonstrado na impugnação apresentada na NFLD n.º 35.525.120-5, é indevida a exigência da contribuição adicional sobre os valores pagos pela notificada a título de adicional de SAT, já que a aquisição, o fornecimento adequado, o controle, o uso de Equipamento de Proteção Individual — EPI eficazes, são capazes de neutralizar a ação de agentes nocivos, tornando o ambiente de trabalho dentro das condições e limites admitidos por lei. Em razão dessa situação não configurar fato gerador do tributo exigido, não é necessária a menção desses valores em GFIP;

4.4 - no presente caso, o Sr. Auditor Fiscal efetuou o lançamento fiscal sem a prévia apuração da suposta contribuição não declarada na GFIP, desconsiderando os critérios para o cálculo e teto do valor limite da multa;

4.5 - não houve a devida observância as determinações contidas na Ordem de Serviço n.º 214/99, que dispõe sobre os procedimentos fiscalizatórios, sobre a lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa e outras providências;

4.6 - caso os valores lançados na NFLD não forem entendidos como devidos pelo CRPS, nenhum recolhimento ou a inclusão desses valores nas GFIP poderá ser exigível. Isto porque a obrigação acessória em questão origina-se da obrigação principal, tal como previsão expressa no CTN;

4.7 - para cálculo do valor limite da multa, a fiscalização utilizou o número total de segurados existentes na notificada, faixa de 1001 a 5000, quando deveria ter utilizado apenas o número de empregados em relação aos quais não houve a apresentação da GFIP tal como determina a legislação;

4.8 - desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa imposta, com nítidos tragos de confisco, impõe-se, no minim, a redução, para percentuais razoáveis;

4.9 - requer que todas as comunicações/notificações sejam feitas somente em nome do advogado José Roberto Pisani, cujo escritório esta situado na Rua Boa Vista, 254, 9º andar — CEP 01014-907— São Paulo/SP, telefone (11) 3247-8400.

DO DESPACHO DECISÓRIO n.º 11.401.410027/2005, de 18/07/2005

5. Tendo em vista a análise dos autos, houve retificação da multa aplicada (através do Despacho Decisório

*11.401.4/0027/2005, de 18/07/2005), que passou de R\$ 688.886,80 (seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para R\$ 72.514,40 (setenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos), já que foram mantidas na autuação exclusivamente as infrações referentes as competências posteriores publicação do Decreto n.º 4.729/2003, que alterou a redação do inciso II, do artigo 284, do RPS (Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99), ou seja, competências 06/2003 e 07/2003 (conforme Relatório de Aplicação da Multa, as fls.05107). Estas infrações caracterizam infração ao art. 32, inciso IV, **parágrafo 5.º** da Lei 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97.*

*6. As demais infrações (referentes ao período de 01/02 a 05/03), caracterizam infração cometida com base no disposto no artigo 32, inciso IV, **parágrafo 6.º**, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, pelo fato da empresa apresentar GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa relativa corresponde a cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, da Lei n.º 8.212/91, atualizado pela Portaria MPS n.º 479/2004, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º do artigo 32, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, nos termos do disposto no artigo 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social — RPS (Decreto n.º 3.048/99) e artigo 32, inciso IV, **parágrafo 6.º** da Lei n.º 8.212/91.*

7. Observe-se que tal revisão deveu-se A alteração provocada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003. Após sua publicação, com a nova redação do inciso II do artigo 284 do RPS, mudou conseqüentemente o procedimento adotado pela Administração. Assim, o fato da empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, do período de 01/2002 a 07/2003, preenchendo incorretamente as informações referentes ao "Código de Ocorrência" de funcionários que exercem de forma permanente, não ocasional nem intermitente, atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos mesmos, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, As fls.03/04, caracterizou infração:

- ao art. 32, inciso IV, § 6.º da Lei 8.212/91, no período de 01/02 a 05/03, e

- ao art. 32, inciso IV, § 5.º da Lei 8.212/91, no período de 06 e 07/03.

Isto porque, com as alterações introduzidas no inciso II do artigo 284 do RPS pelo Decreto n.º 4.729/2003, as informações incorretas nos campos da GFIP que reduzem o valor das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, como no caso da presente autuação, que anteriormente consistiam em

infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, (Código de Fundamentação Legal 69) passaram a ser incluídas entre as infrações capituladas no artigo 32, inciso IV, 50 da mesma Lei (Código de Fundamentação Legal 68).

8. *Nesse sentido, cumpre transcrever os referidos dispositivos abaixo:*

"Artigo 32— A empresa é também obrigada a:

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Parágrafo 5.º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator 6 pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor relativo 6 contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior."

Parágrafo 6.º - A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator 6 pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4.º."(grifos nossos)

9. *Conforme Despacho Decisório 11.401.4/0027/2005, de 18/07/2005, foi determinada a lavratura de Auto de Infração com fundamento no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, (Código de Fundamentação Legal 69), caso persistisse a infração relativa ao período anterior à publicação do Decreto n.º 4.729/2003, tendo sido também reaberto o prazo de defesa inicialmente concedido.*

DO ADITAMENTO À DEFESA

10. *As fls. 130/149, a empresa ingressou com aditamento à defesa no prazo acima consignado.*

11. *Insiste na alegação de que o cumprimento da obrigação acessória relativa a esta autuação está intrinsecamente ligado à confirmação de procedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.525.120-5, na qual se discute a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente (obrigação principal).*

12. *Insiste, também, na alegação de nulidade do Auto de Infração, afirmando que a autuação não foi clara, estando repleta de imperfeições que infringem o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.*

13. *Questiona o critério utilizado pela fiscalização quando da definição do valor limite máximo da multa, que considerou o n.º total de empregados da empresa, ao invés de considerar o n.º de*

empregados correspondente às contribuições não declaradas em GFIP.

14. Reitera também a alegação de inconstitucionalidade da multa imposta, já apresentada anteriormente, afirmando sobre a desproporcionalidade, irrazoabilidade e a natureza confiscatória da mesma, impondo-se, no mínimo, sua redução a percentuais razoáveis.

15. Requer, na hipótese de ser reconhecida a procedência do débito relativo à obrigação principal, que o cálculo da multa seja efetuado com base na regra do art. 32, inciso IV, § 6.º da Lei n.º 8.212/91 para todo o período de irregularidade do campo "Ocorrência" (inclusive para as competências de 06 e 07/03), já que comprovadamente mais benéfico para a atuada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário ao CRPS, onde alega, em síntese, que:

- Sobrestamento do processo. Vinculação de processos - matéria discutida na NFLD nº 35.525.120-5 (deixou de efetuar o pagamento de adicional das contribuições previdenciárias supostamente devidas em complementação Aquelas pagas a título de SAT) e nos AI nºs 35.525.122-1 (divergência entre Formulários DSS 8030 e o LTCAT), 35.525.124-8 (deixou de incluir todas as contribuições e valores exigidos na referida NFLD em GFIP), 35.525.126-4 (apresentou documentos relacionados ao tema em descumprimento com as normas vigentes); e 35.525.128-0 (emitiu documentação imprópria, relativamente à concessão de aposentadoria especial).
- Nulidade total do lançamento fiscal, em face do reconhecido equívoco na fundamentação . O próprio Despacho-Decisório nº 11.401.4/0027 12005 reconhece o equívoco da D. Fiscalização na capitulação legal da suposta infração cometida.
- Equívoco no cálculo do valor limite da multa. Para efeito do cálculo do valor limite da multa, a fiscalização utilizou o número total de empregados existentes na empresa, quando deveria ter utilizado apenas o número de empregados em relação aos quais não houve a apresentação da GFIP em cada competência, tal como determina a legislação.
- Caso os valores cobrados na referida NFLD sejam indevidos, não deverão ser incluídos nas respectivas GFIP, nem poderá ser exigida a presente multa.
- Caráter confiscatório da multa aplicada.

O CRPS baixou o processo em diligência, determinando a realização de perícia.

Antes de adentrar no mérito do recurso, entendo necessário o esclarecimento de pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia em apreço.

Ante a alegação da recorrente de que seus empregados não estão sujeitos aos riscos ocupacionais apontados pela fiscalização, bem como, em face da documentação anexa a estes autos, entendo que esta em dúvida o lançamento realizado. Assim, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

...

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, nos termos do art. 426, inciso II do CPC, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

1º. Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

2º. Em caso de resposta positiva, quais são e se é possível delimitar a área, setor ou processo produtivo?

3º. E em quais condições foram observados?

4º. Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?

5º. Há histórico, de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

6º. Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?

7º. Ha prova da utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, nos termos da NR respectiva, capazes por si só, de afastarem a concessão do 8º. Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?

9º. Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?

10º. As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?

11º. O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.

Processo nº 15197.000208/2008-10
Acórdão n.º 2403-002.148

S2-C4T3
Fl. 6

Observo que na mesma sessão de julgamento, foi determinada diligência/perícia para os processos relativos aos Debcads 35.25.120-5, 35.525.122-1, 35.525.126-4 e 35.525.124-8.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A recorrente manifesta-se pela vinculação deste processo com os demais lançamentos efetuados na ação fiscal, especialmente com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.525.120-5, processo 15197.000204/2008-23 e argumenta que o cumprimento da obrigação acessória relativa a esta autuação está intrinsecamente ligado à confirmação de procedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.525.120-5, na qual se discute a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente (obrigação principal).

Concordo com esse entendimento.

Observo que foi dado provimento ao recurso voluntário no processo 15197.000204/2008-23 em razão de vício material.

O mesmo destino deve ter este processo.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 15197.000208/2008-10
Acórdão n.º **2403-002.148**

S2-C4T3
Fl. 7

CÓPIA